ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2020 – PANDEMIA COVID-19

De um lado, **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** com sede a Rua dos Andradas, nº 96, grupos 802/803, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.051-002, CNPJ 31.249.428/0001-04, Registro Sindical MTB nº 114-158/64, representado neste ato pelo seu presidente, Senhor Elles Carneiro Pereira, RG. 1197845 IPF/RJ, CPF 326.553.047-72, doravante simplesmente designado **SINDICATO** e, do outro, **ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, associação sem fins econômicos, com sede à Rua México 31/1002, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-904, inscrita no CNPJ sob o nº 42.159.491/0001-68 e, na Inscrição Municipal sob o nº 01.087.819, doravante simplesmente designada **OHAEC**

CONSIDERANDO:

1. a necessidade de que sejam adotadas medidas urgentes para o enfretamento da emergência de saúde pública de impacto nacional e internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), responsável pelo surto de 2019/2020;
2. o disposto no artigo 501 da CLT e na Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e suas alterações levadas a termo pela Medida Provisória n.º 926/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfretamento do caso de Força Maior, qual seja, a emergência de saúde pública por conta da pandemia do COVID-19;
3. que a adoção de medidas excepcionais para enfretamento impõe não somente a restrição social, mas também a restrição no ambiente de trabalho a fim de que seja possível impedir o contágio e, por conseguinte, a disseminação do COVID-19;

4. a Situação de Emergência e Calamidade decretadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, assim como as restrições impostas por meio do Decreto 46.980/2020;
5. o disposto no Projeto de Decreto Legislativo n.º 88/2020 aprovado em regime de urgência pelo Congresso Nacional e transformado no Decreto Legislativo n.º 06/2020, em 20/03/2020, que reconhece e declara o estado de calamidade pública em razão do surto do COVID-19;
6. **o disposto na Medida Provisória n.º 936/2020;**
7. a redução acentuada e repentina da atividade econômica nacional, gerando, por conseguinte, a redução da força de trabalho necessária para o pleno exercício destas atividades;

resolvem adotar as seguintes providencias ligadas a relação de emprego:

CLAUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

1.1 - O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá todos os empregados **auxiliares de administração escolar** da **OHAEC.**

CLAUSULA 2ª – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE CARGA HORÁRIA E DE SALÁRIOS

2.1 - É licita a adoção de escalas ou turnos de revezamento com redução de jornada de trabalho, com redução do salário, proporcional aos salários de cada um, de todos os empregados ou não, podendo, a redução, ser de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficando mantidos todos os demais benefícios garantidos pelo empregador.

2.1.1. Ocorrendo a Redução da Jornada de Trabalho e de Salário o empregado terá direito ao recebimento do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, na forma do art. 6º, da MP 936/2020, que tem como

base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, aplicando-se sobre a base o percentual da redução.

2.1.2. Para facilitar a operacionalização da implementação do Benefício Emergencial, a redução de jornada de trabalho e salário deverão obedecer ao inciso III, do art. 7º e §2º art. 11º, da MP 936/2020, nos seguintes percentuais:

2.1.2.1. Redução Inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Jornada de Trabalho e do Salário:

a) O empregado não terá direito a percepção do Benefício Emergencial do Governo.

2.1.2.2. Redução de 25% (vinte e cinco por cento) da Jornada de Trabalho e do Salário:

a) O empregador pagará 75% (setenta e cinco por cento) do salário base do empregado;

b) O empregado terá direito a receber 25% (vinte e cinco por cento) do Benefício Emergencial do Governo.

2.1.2.3. Redução de 50% (cinquenta por cento) da Jornada de Trabalho e do Salário:

a) O empregador pagará 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado;

b) O empregado terá direito a receber 50% (cinquenta por cento) do Benefício Emergencial do Governo.

2.1.2.4. Redução de 70% (setenta por cento) da Jornada de Trabalho e do Salário:

a) O empregador pagará 30% (trinta por cento) do salário base do empregado;

b) O empregado terá direito a receber 70% (setenta por cento) do Benefício Emergencial do Governo.

2.2 - A jornada de trabalho reduzida, estabelecida na clausula 2.1, poderá ser realizada pela redução de horas diárias de trabalho ou pela redução do número de dias de trabalho apurados no mês. O empregador informará ao empregado o

percentual e a forma como se dará a implementação da redução, se por hora ou por dias não trabalhados, respeitando a proporcionalidade à redução salarial. O salário continuará a ser pago até o dia 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços (artigo 459, § 1º, da CLT).

2.3 - Para as hipóteses em que o salário **seja igual ou inferior a R$ 3.135,00**, o **empregador pagará**, durante o período de redução de jornada de trabalho uma ajuda compensatória mensal suficiente para recompor o salário líquido do empregado, não possuindo, tal ajuda, natureza salarial.

2.4 – Para os colaboradores, cujo salário **for superior de R$ 3.135,00**, o empregador **poderá** pagar uma ajuda compensatória mensal, de acordo com os critérios e disponibilidade de caixa da Instituição, sendo certo que essa ajuda não possui natureza salarial e será paga durante o período da redução da jornada de trabalho, com redução dos salários, no mesmo prazo para pagamento do salário (artigo 459, § 1º, da CLT).

2.5 – Para os **colaboradores aposentados**, impedidos de receber o benefício emergencial (artigo 6º, § 2º, II, "a", da MP nº 936/2020), **o empregador pagará**, durante o período da redução temporária do contrato de trabalho uma ajuda compensatória mensal suficiente para recompor o salário líquido do empregado, não possuindo, tal ajuda, natureza salarial.

2.6 - A duração da redução de jornada e do salário será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, até o limite de 90 (noventa) dias.

2.7 - Os colaboradores que estejam trabalhando por home office sem controle de jornada também poderão participar do programa de redução de jornada. O empregador continuará não controlando sua jornada para saber se a redução foi efetuada, mas confia e acredita na boa fé do empregado em diminuir sua jornada proporcionalmente à redução de salário, em dias ou horas conforme estabelecido.

2.8 – O tempo de dedicação do empregado às atividades profissionais deverão ser respeitadas pela OHAEC, bem como os dias de folgas e feriados.

CLÁUSULA 3º - DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

3.1 - Durante o estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavirus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, o empregador poderá suspender temporariamente o contrato de trabalho de seus empregados, no todo ou em parte, conforme a demanda de trabalho de cada área.

3.2 - O prazo máximo para suspensão do contrato de trabalho será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de até o limite de 60 (sessenta) dias (artigo 8º da MP nº 936/2020).

3.3 – Para os colaboradores, cujo **salário seja igual ou inferior a R$ 3.135,00**, o empregador pagará, durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho e no prazo do artigo 459, § 1°, da CLT, ajuda compensatória mensal suficiente para recompor o salário líquido do empregado, não possuindo, tal ajuda, natureza salarial.

3.4 - Para os colaboradores, cujo **salário for superior de R$ 3.135,00**, o **empregador pagará**, durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho e no prazo do artigo 459, § 1°, da CLT, ajuda compensatória mensal prevista na MP de 30% (trinta por cento) do salário do empregado, **podendo ainda ser paga uma segunda ajuda compensatória mensal,** de acordo com os critérios e disponibilidade de caixa da instituição, sendo certo que ambas as ajudas não possuem natureza salarial e serão pagos durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho e no mesmo prazo para pagamento do salário.

3.5 – Para os colaboradores aposentados, impedidos de receber o benefício emergencial (artigo 6º, § 2º, II, "a", da MP nº 936/2020), o empregador pagará,

durante o período da suspensão temporária do contrato de trabalho e no prazo do artigo 459, § 1°, da CLT, ajuda compensatória mensal suficiente para recompor o salário líquido do empregado, não possuindo, tal ajuda, natureza salarial.

3.6 - O empregado com o contrato de trabalho suspenso não será demandado para nenhuma atividade profissional, sob pena de restar descaracterizado o regime de suspensão, sujeitando-se, o empregador, ao pagamento imediato da remuneração integral (devida anteriormente ao estado de Calamidade Pública), além das penalidades estabelecidas na Legislação e às sanções eventualmente previstas em convenção ou em acordo coletivo.

3.7 - O empregado com contrato de trabalho suspenso terá direito a todos os benefícios concedidos, exceto Vale Transporte.

CLAUSULA 4ª – DA GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO

4.1 - O empregado que tiver direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada e salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória nº 936, terá garantia provisória ao emprego, durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho e por período equivalente ao acordado, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário.

4.2 - Caso ocorra a dispensa, sem justa causa, durante o período de garantia provisória no emprego, o empregador fica obrigado ao pagamento em favor do empregado, além das parcelas rescisórias previstas na Legislação em vigor (com base no salário devido antes de decretado o estado de Calamidade Pública), de indenização no valor de:

- 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 25% e inferior a 50%;

- 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superiora 50% e inferior a 70%;
- 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, para os casos de redução da jornada e salário em percentual igual ou superior a 70% ou nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho.

4.3 - O disposto nesta Cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLAUSULA 5ª – DA ADOÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO

5.1 - Nos termos do artigo 17 da Medida Provisória 936, de 01 de abril de 2020, poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

5.2 - Os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

5.3 - A comunicação sobre a prorrogação do prazo de redução salarial e de jornada ou de suspensão do contrato, previstos, respectivamente, nas Cláusulas 2.3 e 3.2, será feita pelo empregador, por e-mail, ao empregado e ao sindicato (saaerjdj@saaerj.com.br), ficando dispensada a edição de termo aditivo.

5.4 - Do mesmo modo, caso a OHAEC antecipe o fim do prazo de redução salarial e de jornada ou da suspensão do contrato de trabalho, o fará por e-mail dirigido ao empregado e ao Sindicato (saaerjdj@saaerj.com.br), devendo o trabalhador retomar suas atividades em até 02 (dois) dias corridos.

CLAUSULA 6ª – DAS COMUNICAÇÕES PARA TERCEIROS

6.1 - Com o propósito de possibilitar ao empregado a habilitação para o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, o empregador, no prazo de 10 (dez) dias corridos, compromete-se a informar ao Ministério da Economia, na forma estabelecida pelo órgão ministerial, a realização da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão contratual.

6.2 - Caso o empregador não preste a informação ao Ministério da Economia dentro do prazo previsto acima, ficará responsável pelo pagamento da remuneração integral do empregado, no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou à suspensão contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA MODIFICAÇÃO NA CALAMIDADE PÚBLICA

7.1 - Caso seja declarada, pelo Poder Público, a cessação do estado de Calamidade Pública, a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 02 (dois) dias corridos.

CLÁUSULA OITAVA — DO REESTABELECIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS ACERCA DOS REAJUSTES SALARIAIS

8.1 - Comprometem-se, as partes tão logo seja declarado o término do estado de Calamidade Pública e reestabelecido as aulas presenciais pela OHAEC, iniciarem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, as negociações acerca dos reajustes salariais.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 - As disposições contidas neste acordo coletivo de trabalho se aplicam a todas **as Unidades e Colégios da OHAEC** localizados no Estado do Rio de Janeiro e prevalecerão sobre os acordos individuais, naquilo que com eles

conflitarem, observando-se o Princípio da Norma mais Favorável ao Trabalhador.

E assim, plenamente de acordo com as cláusulas supra enumeradas, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, os representantes legas convenientes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do
Estado do Rio de Janeiro - SAAE/RJ - Elles Carneiro Pereira - Presidente

Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura

Márcia Regina Alonso Pfisterer - Presidente